



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE JUNHO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 348/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA META NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, CRIA META NAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
-
- 2º **PROC. Nº** 431/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 69/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO GRUPO LAZER E CIDADANIA - GLC, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
-
- 3º **PROC. Nº** 1.088/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 152/2018
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
-



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

4º PROC. Nº 99/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2019
AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO CUIDADOR DE IDOSOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

5º PROC. Nº 271/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2019
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 03 de junho de 2019.

fls 023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO



AMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:42 H.S. 17 DE 04 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTOCOLO

GENRAL	PART.	CLASS.	PA.
348/19	54/19	1	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI 54/2019

ACRESCENTA META NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, CRIA META NAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Programa constante do Plano Plurianual para o Período 2018/2021, abaixo codificado, instituído pela Lei Municipal nº 3.872 de 19/12/2017, passa a vigorar acrescido da seguinte Meta conforme descrição e objetivos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Programa	0007- Assistência Social – Sistema de Proteção Social
Ação/ Projeto	1.020- Construir, Reformar e Ampliar Próprios de Assistência Social
Meta Física	Construção de 03 Centros de Convivência
Meta Financeira	R\$ 1.976.000,00
Objetivo	Os Centros de Convivência tem como finalidade fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre participantes, valorizando o sentido de vida coletiva.

Art. 2º O Programa constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, abaixo codificado, estabelecidos pela Lei nº 3.924, de 19/07/2018, passa a ser acrescido da seguinte meta conforme descrição abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Programa	0007- Assistência Social
Ação/ Projeto	1.020- Construir, Reformar e Ampliar Próprios de Assistência Social
Meta	Construção de 03 Centros de Convivência

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no orçamento vigente até o valor de R\$ 1.976.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e seis reais), com a seguinte classificação orçamentária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02.23.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	VALOR
02.23.09	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.122.0007.1.020-	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR PRÓPRIOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
	4.4.90.51.00- Obras e Instalações	1.976.000,00
TOTAL		1.976.000,00

Art. 4º Para a cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos no valor de R\$ 1.976.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e seis reais), oriundos do Superávit Financeiro do exercício anterior, fonte royalties, verificado em Balanço Patrimonial, em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1º, I e § 2º da Lei 4.320/64.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 11 DE ABRIL DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ACRESCENTA META NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, CRIA META NAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica reguladora do Sistema Único da Assistência Social (NOB-SUAS/2005) trazem diretrizes, regras, fluxos e procedimentos à implementação da assistência social no país, e apontam para a necessidade de adequação nos seus arranjos institucionais e sistemas de gestão, com relevantes desafios e requisitos a sua efetivação como política pública de garantia de direitos de cidadania, a serem observados pelos gestores públicos, em especial, nos municípios.

Visa, em conjunto com as políticas setoriais, fazer o enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, garantindo os mínimos sociais, ao provimento de condições para atender à sociedade e à universalização dos direitos sociais e de cidadania.

Nesta perspectiva, as tratativas realizadas pelo Município de Cubatão com as esferas Estadual e Federal para executar a assistência social em conformidade a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), verificou ser necessária a implantação de unidades públicas adequadas para a execução e oferta dos serviços tipificados da assistência social, como uma política pública de garantia de direitos sociais e de cidadania, as quais consistem em construir, reformar e ampliar próprios de assistência social.

A implantação de Centros de Convivência valorizarão o sentido da vida coletiva, através do desenvolvimento de atividades com foco na qualidade e na inclusão na vida social, ressaltando-se o caráter preventivo de proteção social através de um conjunto de serviços realizados em grupo, fortalecendo relações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

familiares e comunitárias, promovendo a integração e a troca de experiências entre os participantes.

Desse modo, a construção, reforma ou ampliação de unidades públicas com a finalidade de realizar a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) é medida eficaz, pois visa que os espaços físicos atendam às necessidades para a sua adequada execução nos bairros: Vila Natal - Rua das Azaléias nº 6, Caminho 2-Rua Antônio Rodrigues s/n e Ilha Caraguatá - Rua José de Castro nº 45.

Desta feita, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, que visa a alteração do Plano Plurianual 2018/2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias a Abertura de Crédito Adicional Especial.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município..

Cubatão, 11 de abril de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

fls 10c

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 348/2019.

PL N°: 054/2019.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.

ASSUNTO: ACRESCENTA META NO PLANO PLURIANUAL
2018/2021, CRIA META NAS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS E ABRE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO
DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, o Projeto de Lei que “ACRESCENTA META NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, CRIA META NAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08 , encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, destaca a necessidade de alteração legislativa para a adequada oferta dos serviços de assistência social.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 54/2019>>>

O presente Projeto de Lei se apresenta em regulares formas e adequa-se aos pressupostos de origem.

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

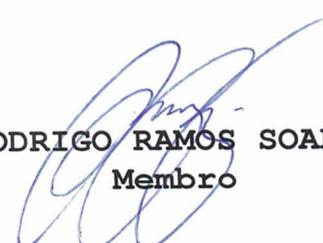
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

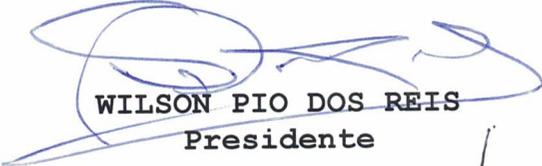
fls 12C

Estado de São Paulo

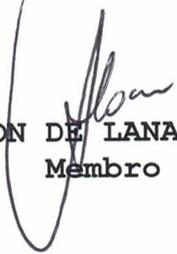
“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 54/2019>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

fls 02 B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 69/2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO GRUPO LAZER E CIDADANIA-GLC, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
431/2019	69/2019	01	T20

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário e gratuito, ao GRUPO LAZER E CIDADANIA – GLC, do bem imóvel do patrimônio público municipal, fazendo-o em obediência às disposições que constarão de termo próprio, que integrará a presente Lei.

Art. 2º. O termo de permissão de uso a que se refere a parte final do artigo anterior designará o bem, especificando-o convenientemente, bem como fixará seu prazo de duração.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 07 DE MAIO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno dotada de autonomia (Art. 18, da Constituição Federal), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, com sede à Praça dos Emancipadores, s/nº, Centro, Cubatão-SP, CEP: 11510-900, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2-SSP/SP, a seguir denominada simplesmente **PREFEITURA** ou **PERMITENTE**; e, de outro, **GRUPO LAZER E CIDADANIA – GLC**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.705.174/0001-48, representada por sua diretora e presidente, Sra.^a Irenilda Brito Simões, inscrita no CPF sob o nº 512.608.678-20 e portadora da cédula de identidade RG nº 4.907.950-5, residente e domiciliada à Avenida Senador Pinheiro Machado, nº 767, apto 54, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11075-003, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**; têm entre si justo e avençado a **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, descrito e confrontado no Processo Administrativo nº 13.446/2005, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão, a título precário e gratuito, de bem público do patrimônio municipal, consistente no imóvel com a seguinte descrição:

Trata-se do imóvel nº 18, constituído de um lote de terreno de forma irregular com 23,20 metros de frente para a Praça Coronel Joaquim Montenegro; 50,00 metros de frente aos fundos do lado esquerdo de quem da rua vê o imóvel; 51,80 metros de frente aos fundos do lado direito de quem da rua vê o imóvel; e 13,00 metros de fundos, totalizando 902,90 metros quadrados de área; e uma construção afastada 2,00 metros do recuo frontal, em alvenaria de blocos, composta de sala de administração, sala de triagem, sala de reuniões, sanitários, cozinha, refeitório, passagem coberta, sanitário externo, e salão de atividades com sala de armários, sanitários masculino e feminino, perfazendo 13 cômodos e área construída de 296,00 metros quadrados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da PERMISSIONÁRIA, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão, deverá a PERMISSIONÁRIA desocupar o imóvel independente de qualquer notificação ou aviso prévio por parte da PERMITENTE, ou, ainda, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, caso a liberação do imóvel lhe seja solicitada antes do prazo de 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM

A PERMISSIONÁRIA deverá dar, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel objeto desta permissão de uso.

§ 1º. Fica a PERMISSIONÁRIA, desde já, obrigada a apresentar à PERMITENTE, anualmente, relatório de todas as atividades desenvolvidas no local.

§ 2º. É terminantemente vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.

§ 3º. Para os fins do disposto no *caput*, PERMITENTE poderá vistorias o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

Qualquer tipo de edificação, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel do objeto desta Permissão de Uso, correrá às expensas da PERMISSIONÁRIA, sem quaisquer ônus para a PERMITENTE.

§ 1º. A PERMISSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.

§ 2º. Finda a Permissão, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária realizada no imóvel objeto do presente termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público da PERMITENTE, não possuindo a PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.



Fls 05 B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

À PERMISSONÁRIA é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da PERMITENTE.

Parágrafo único. É expressamente vedado à PERMISSONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES

A PERMISSONÁRIA se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;
- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e) pela conservação da fauna e da flora local;
- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) por proporcionar à comunidade os serviços de utilidade pública para a qual foi criada;
- h) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da PERMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

A PERMITENTE, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo à PERMISSONÁRIA qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

A PERMISSONÁRIA se obriga a observar as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ESTADO DO IMÓVEL

A PERMISSONÁRIA confessa ter visto o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-se a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º. Quaisquer obras, modificações, formas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela PERMISSONÁRIA somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a PERMISSONÁRIA com todos os impostos, taxas, contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas porventura devidas.

§ 2º. Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem a autorização da PERMITENTE ou sem descumprimento da legislação, será notificada a PERMISSONÁRIA para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Permissão de Uso de Bem público rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO GRUPO LAZER E CIDADANIA-GLC, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Administração Municipal de Cubatão, por intermédio do presente Projeto de Lei, objetiva permitir à título precário o uso de bem imóvel de propriedade do Município ao Grupo Lazer e Cidadania – GLC, Organização Não-Governamental, sem fins lucrativos, fundada em 01/07/1999.

Trata-se de entidade de utilidade pública, de acordo com a Lei Municipal nº 2.803, de 23 de dezembro de 2002, inscrita no CMAS sob o nº 16/2003, dedicada à prestação de serviços sociais e filantrópicos às pessoas idosas. Nítido, assim, o fim público a que se dedica a entidade.

A renovação da permissão de uso do próprio público ao referido Grupo reveste-se, pois, da maior importância, dada a natureza da atividade por ele desenvolvida – em apoio, ao lado, em cooperação ao serviço público de assistência social prestado diretamente pela Administração que, em virtude da notória escassez de recursos, não consegue abarcar a todos que necessitam de cuidados.

Ao autorizarem, por meio da aprovação deste Projeto, o uso do bem por parte da referida entidade, Vossas Excelências estarão atendendo, simultaneamente, aos artigos 5º, inc. XXIII e 230, caput ambos da Constituição Federal.

Acrescenta-se, ainda que a Permissão objeto deste projeto de lei, caso aprovada, será outorgada em caráter gratuito, sem quaisquer custo ou ônus para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 07 de maio de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 431/2019.
PL N°: 069/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO GRUPO LAZER E CIDADANIA-GLC, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO GRUPO LAZER E CIDADANIA-GLC, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12/14, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 69/2019 (f. 2), a minuta do termo de permissão (f. 3-7), a respectiva mensagem explicativa (f. 8-9) e o ofício de encaminhamento (f. 10).

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<<FLS 02 do Parecer ao PL 69/2019>>>

É o breve relatório.

A propositura consiste em permitir o uso, a título precário, de bem imóvel do patrimônio municipal pelo Grupo Lazer e Cidadania - GLC, pessoa jurídica de direito privado, com natureza de associação privada, cuja principal atividade consiste em serviços de assistência social sem alojamento, possuindo ainda atividades acessórias de defesa dos direitos sociais e de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, consoante se depreende de consulta ao respectivo CNPJ, informado à f. 3.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, inciso V, e 18, incisos I e IX, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, itens 1 e 2, e art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<<FLS 03 do Parecer ao PL 69/2019>>>

Estado de São Paulo, e no art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, cuidando-se de matéria eminentemente administrativa, cravada no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a quem cabe a função precípua de balizar os atos de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público. Entende-se que há, no caso, adequação técnica quanto à escolha da permissão de uso, enquanto ato autorizador, haja vista a presença de interesse coletivo e a inexistência de fins lucrativos da associação.

De outra banda, é de se registrar, apenas a título de ressalva legal, que não consta dos autos elemento documental que comprove a propriedade do bem imóvel em questão, pressupondo-se - ante a fé pública que margeia os atos administrativos e a iniciativa legislativa do Executivo Municipal - que se trata, de fato, de imóvel público municipal, circunstância esta a ser analisada e deliberada pelas comissões permanentes e pelo Plenário desta Casa, no que diz respeito à necessidade eventual de

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”



<<<FLS 04 do Parecer ao PL 69/2019>>>

se complementar a instrução processual com o correspondente elemento comprobatório.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 69/2019)**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão, ressalvada a inexistência, nos autos, de comprovação de que o bem imóvel objeto da permissão integra o patrimônio público municipal”.

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

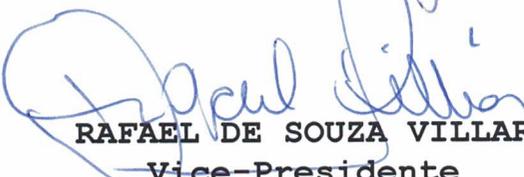


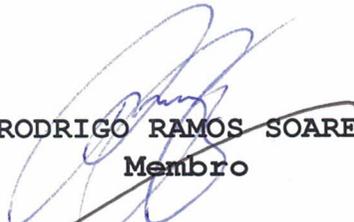
<<<FLS 05 do Parecer ao PL 69/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 15 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado

69º de Emancipação Política – Administrativa.

pls. 02 Jma

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1088 2018	152 2018	01	Jma

PROJETO DE LEI N.º 152/2018

“DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Art.1º - Fica autorizado aos Supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, instalados no município de Cubatão, a doação dos alimentos não vendidos, porém, próprios para o consumo, às organizações e entidades beneficentes e de assistência a população carente.

Parágrafo Primeiro - Os alimentos objetos desta Lei seguem as diretrizes prevista na Lei Estadual n.º. 11.575/2003, além das orientações técnicas emitidas pela Vigilância Sanitária Municipal de Cubatão.

Parágrafo Segundo - A doação de alimentos, incluindo as sobras, desde que tenham sido elaborados em observância das boa Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros, é permitido, exceto aqueles que apresentarem embalagens com sujidade, rasgadas e/ou furadas, latas amassadas, com ferrugem e/ou estufadas.

Parágrafo Terceiro - As hortaliças, frutas e verduras que possuam características sensoriais e físicas adequada, poderão ser doadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Quarto - Os alimentos secos embalados a serem doados devem possuir embalagens íntegras, data de validade vigente e ter sido armazenados em locais próprio e adequado.

Parágrafo Quinto - Os alimentos embalados que devem ser armazenados em temperatura controlada (resfriado ou congelados) incluindo os alimentos fracionados



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado

69º de Emancipação Política – Administrativa.

fls. 03/12

(como frios, embutidos e carnes), não terão permissão para doação, uma vez que não há como verificar o correto armazenamento dos produtos até a doação dos mesmos.

Art.2º - As doações deverão acontecer, mediante cadastro firmado entre os Supermercados e as Organizações e/ou entidade interessadas, desde que tenham como objeto, atender a população carente, visando o combate à fome.

Parágrafo Primeiro - O aceite da doação por parte da instituição beneficiada isenta de responsabilidade civil e penal o doador de alimentos, em caso de dano ao beneficiário decorrente do consumo, desde que não caracterize dolo ou negligência.

Parágrafo Segundo – Caberá às entidades cadastradas, a coleta e o transporte dos alimentos doados, bem como o seu armazenamento em condições de higiene, conforme normas legalmente previstas.

Art. 3º - Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor em noventa dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa

fls 04 fmo

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização de Alimentos e Agricultura da ONU, um terço dos alimentos produzidos no mundo, cerca de 1,3 bilhão de toneladas, no valor de U\$ 750 bilhões, vai para o lixo a cada ano, causando enormes prejuízos financeiros, sociais e ambientais.

O Brasil é considerado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um dos dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo, cerca de 30% de tudo o que é produzido aqui é jogado fora.

Muitos produtos que estão perto do vencimento do prazo de validade ou que são considerados fora do padrão, mas que ainda se encontram em bom estado para o consumo são retirados das prateleiras nos estabelecimentos comerciais e vão para o lixo, sendo que, poderiam ser doados para consumo imediato de instituições de caridade, que necessitam de doações para continuar seu serviço assistencial.

Dados oficiais atestam que o resultado dessa limpeza é que entre 10% e 50% das hortaliças, frutas e verduras produzidas no país viram lixo.

O desperdício fica caracterizado quando o alimento que é produzido não chega a quem necessita e é jogado fora. Um exemplo são os frutos que são considerados fora do padrão estético e não tem um apelo de venda elevado, mas que, ainda, possuem vitaminas e as propriedades de um produto normal, saudável.

Muitos estabelecimentos comerciais não doam alimentos para não incorrerem no risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por quaisquer danos que o consumo destes venha a causar, daí a necessidade de uma Lei no âmbito municipal que trate do assunto.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a proposição em tela se propõe a amenizar esse problema mundial do desperdício de alimentos e a incentivar a doação desses estabelecimentos, também os resguarda de serem incriminados pela realização do ato nobre de doação.

O objetivo desta Lei é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois alimentos desperdiçados se tornam um problema crescente com implicações econômicas, sociais e ambientais.

Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para a venda, mas próprios para o consumo, estaremos contribuindo para a promoção da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

fls. 05 fmo

cidadania e a melhoria de qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

Restando cristalino a importância e pertinência do presente Projeto de Lei, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 05 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 10 p.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO N° 1088/2018.
PL N° 152/2018.
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO SANTANA - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS
NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS
SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E
ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADO NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Augusto Santana, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo regulamentar o destino dos alimentos não vendidos pelos supermercados e estabelecimentos congêneres, de forma a reduzir



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 152/2018>>

o desperdício e contribuir para sedimentar uma cultura de reaproveitamento dos gêneros alimentícios, peculiaridade que tem grande relevância em inúmeros países, contribuindo desta forma para a redução da fome e da desnutrição em nosso município.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 12 8.

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 152/2018>>

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.**


LAELSON BATISTA SANTOS
Presidente


RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
99 2019	18 2019	1	Substituto

PROJETO DE LEI Nº 18/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECÉBIDO	
às 15:29hs 31 de 01 de 19	
POB:	<i>[Signature]</i>
PROTOCOLO	

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO CUIDADOR DE IDOSOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Cubatão o "Dia do Cuidador de Idosos", a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º A comemoração do "Dia do Cuidador de Idosos" tem os seguintes objetivos:

- I - Contribuir para a valorização dos Cuidadores de Idosos, divulgando a sua importância para o desenvolvimento afetivo, físico, cognitivo e sociocultural dos idosos;
- II - Difundir conhecimentos sobre os direitos e os cuidados com idosos, através de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de janeiro de 2019.

[Signature]
Aguinaldo Ayles de Araújo
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoador e
70º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

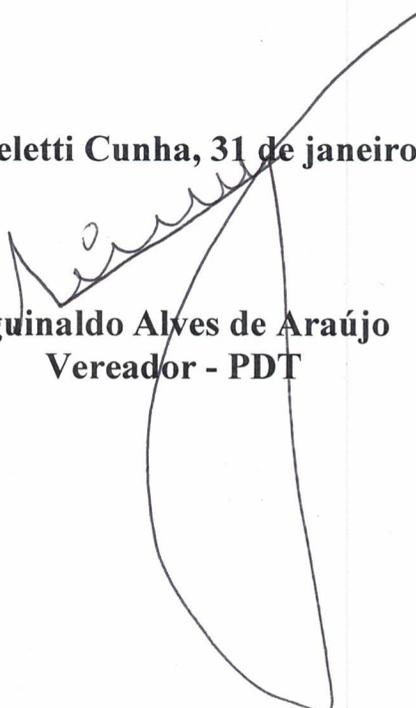
O cuidador de idosos tem como principal função facilitar a vida da pessoa que chegou à terceira idade necessitando de alguns cuidados, como auxílio para cumprir pequenas atividades cotidianas e básicas ou, até mesmo, sendo uma companhia.

Segundo estudos realizados pelo IBGE, a população idosa no Brasil vai triplicar até 2050. Isso significa que o cuidador de idosos, responsável por auxiliar na saúde, na segurança e no bem-estar de pessoas mais velhas vai se tornar um profissional ainda mais necessário em um futuro próximo.

Essa realidade se fortalece ainda mais pelo fato que muitas famílias não têm a disponibilidade ou o preparo necessários para cuidar de seus idosos da maneira adequada.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O ‘DIA DO CUIDADOR DE IDOSOS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 31 de janeiro de 2019.


Aginaldo Alves de Araújo
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

fls. 098.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 99/2019.
PL N° 18/2019.
AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO CUIDADOR DE IDOSOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2019.

PARECER

É de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Aguinaldo Alves de Araújo Projeto de Lei que **INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO CUIDADOR DE IDOSOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Às fls. 05/07 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 18/2019 (f.2) e a respectiva justificativa (f.3), no sentido de sustentar, em suma, que o cuidador de idosos tem como principal função facilitar a vida da pessoa que chegou à terceira idade necessitando de alguns cuidados e que tende a se tornar um profissional ainda mais necessário num futuro próximo.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

fls. 108.

Fls. 02 do Parecer ao PL 18 de 2019

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos jurídico e legal do projeto de lei em tela.

A proposição legislativa consiste em criar, no calendário oficial municipal, o dia do cuidador de idosos (art. 1º). Elenca os objetivos da comemoração, sendo, essencialmente, os de contribuir para a valorização dos cuidados dos idosos e de difundir conhecimentos sobre os direitos e os cuidados com os idosos (art. 2º).

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que "Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual". Ao criar dia comemorativo no calendário oficial do município, é evidente a ingerência apenas local da proposição.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não incide em nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, da CF/88 e no art. 50 da LOM de Cubatão, tampouco estabelece qualquer obrigação direcionada à administração



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

Fls. 118

Fls. 03 do Parecer ao PL 18 de 2019

pública. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se visualiza qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência."

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

Fls 02 B



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Política Administrativa"

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
273 19	34 19	1	<i>[Signature]</i>

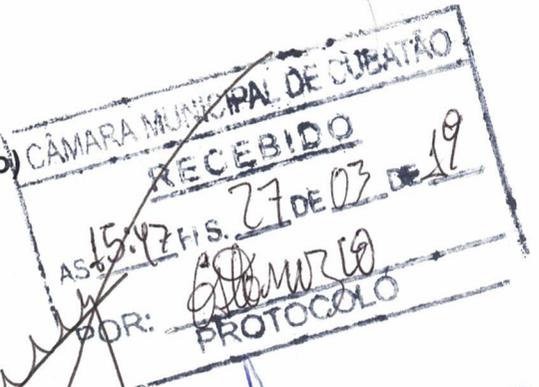
PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, "**O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO**", que deverá acontecer anualmente, no dia 10 de outubro de cada ano.
- Art. 2º O dia que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.
- Art. 3º No dia instituído por esta lei, poderão ser realizadas campanhas, palestras, seminários, divulgação através de meios de comunicação e outros eventos que tenham o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância do tema.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de março de 2019.

Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



[Handwritten signatures and notes in blue ink, including 'Paulo', 'Ivan', and 'Luis']

fls 03B



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"486º ano da Fundação do Povoado
70º ano da Emancipação Política Administrativa"

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Pares.**

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que institui "**O Dia Municipal De Conscientização, Prevenção e Combate à Depressão**".

O presente Projeto de Lei tem como desígnio trazer à sociedade o tema e esclarecimentos sobre a doença, com adoção de práticas que conscientizem toda a população sobre a depressão, a qual tem acometido diversas pessoas por todo o mundo, causando perda do prazer pela vida e, muitas vezes, no pior dos casos, desenvolver pensamentos suicidas.

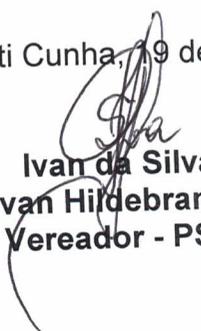
De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, atualmente mais de 300 milhões de pessoas sofrem de depressão em todo o mundo, sendo o Brasil o país com maior índice em toda a América Latina.

É importante que haja esclarecimento sobre a doença para que aqueles que sofrem de depressão busquem ajuda, bem como os familiares e pessoas próximas fiquem atentos aos sinais apresentados e tenham consciência das consequências da depressão. Depressão não é apenas uma alteração de humor ou uma tristeza temporária, mas sim um sentimento de tristeza profunda que precisa ser tratado.

O dia escolhido pela presente lei, 10 de outubro, dia em que também é comemorado o Dia Mundial da Saúde Mental, visa chamar a atenção para a importância do tratamento da depressão que vem afetando cada vez mais pessoas.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 19 de março de 2019.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 271/2019.
PL N° 034/2019.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE
À DEPRESSÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Ivan da Silva que **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Às fls. 05/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde informa que ‘de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, atualmente mais de 300 milhões de pessoas sofrem de depressão em todo o mundo, sendo o Brasil o país com maior índice em toda a América Latina’. Aponta ainda o objetivo de ‘trazer à sociedade o tema e esclarecimentos sobre a doença, com a adoção de práticas que conscientizem toda a população sobre a depressão’.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 3, inc. I, in verbis:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 034/2019>>>

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que se trata de instituição de dia municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir o Dia de conscientização, prevenção e combate à depressão, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e visando conferir padronização ao presente projeto, sugerimos pequena emenda da redação à ementa, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 034/2019>>>

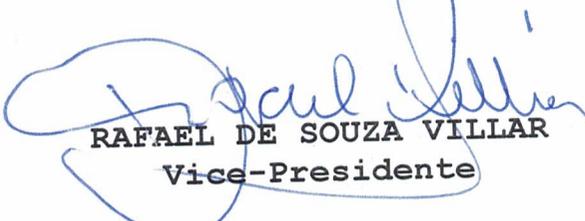
INSITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O 'DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, diante do exposto e com a emenda sugerida pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, que adotamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 10 de Abril de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro